

PARECER Nº 731/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 30824/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.”

I – RELATÓRIO

Assevera o autor da propositura que o projeto de lei tem por finalidade adequar a legislação municipal aos atos de governança expedidos pelo Senhor Prefeito para acrescentar novo cargo ao organograma da Secretaria Municipal de Governo.

Além disso, promove-se alterações estruturais na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura, decorrente da fusão de pastas anteriormente independentes.

Aduz que a proposição se coaduna com os princípios da Administração Pública:

“A Administração Pública, por sua natureza dinâmica e sua constante interface com os desafios sociais e econômicos, exige um modelo de governança flexível e adaptável. A Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, embora tenha estabelecido um marco inicial importante para a reorganização municipal, necessita de contínuas revisões e aprimoramentos para que sua estrutura orgânica permaneça alinhada com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal..”

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ tendo sido aprovada com emendas e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 53 *Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:*
(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime



próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito, isto é, sobre a conveniência e oportunidade de matérias que afetem a estrutura administrativa do Poder Público municipal.

O projeto de lei em análise estabelece a fusão de secretarias anteriormente distintas, em razão da coincidência de seus objetos de trabalho. Dessa forma, o Poder Executivo, em ato que reflete disposição de estrito mérito administrativo, observou a possibilidade de reduzir redundâncias no quadro de pessoal, bem como a repetibilidade de funções análogas, com previsão de que tais alterações resultarão em economicidade, sem prejuízo para o exercício da atividade administrativa, garantindo-se a continuidade do Serviço Público.

Quanto à criação do Cargo de Secretário de Relações institucionais, do mérito da conveniência e oportunidade, nota-se que tal juízo deve ser exercido precipuamente pelo Senhor Prefeito que, legitimamente investido na função de Governança, deve eleger os



instrumentos que reputar adequados para a consecução das finalidades públicas da Administração. Incumbe asseverar que tal discricionariedade está limitada pela juridicidade de seus atos e que a presente requisição de autorização legislativa para tanto garante que o procedimento seja revestido de sua forma essencial, conforme já destacado pela CCJR.

A matéria encontra sólido fundamento constitucional nos princípios da eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A análise prática dos efeitos de eficiência, eficácia e efetividade administrativa deve ser feita por meio da autotutela administrativa, bem como pelos mecanismos de controle externo, exercido pelos Membros desta Casa de Leis, bem como demais órgãos de controle, além da própria tutela social exercida pelos cidadãos.

A iniciativa legislativa demonstra mérito evidente ao buscar fortalecer os mecanismos de redução de custos e potencialização da eficiência administrativa, de forma que tal projeto de lei, se executado em consonância com os preceitos de sua justificativa, resultarão em impactos positivos de grande relevância para esta Urbe.

O projeto de lei em análise revela-se conveniente e oportuno, contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo municipal e está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores que asseveram as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, no mérito, o parecer é favorável.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece **APROVAÇÃO**, com emendas da CCJR.

4. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, com emendas da CCJR

Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003500310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARILDA FATIMA GIRALDELLI** em **08/09/2025 14:13**

Checksum: **F4CF9A6C500DC22C25EC386315ABC0D7FF4F4D6B1C025CCD4CAC07CC1C1431DD**

